



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

Processo: TC 1265/011/10 - CONSULTA

Consulente: SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA
Prefeito de MACEDÔNIA

Assunto: Consulta sobre a prestação de contas com nota fiscal eletrônica e cupom fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 1265/011/10, na Sessão do e. Plenário, realizada no dia 25/04/2012, estando o Colegiado integrado pelos Conselheiros: *RENATO MARTINS COSTA, Presidente (sem voto); ANTONIO ROQUE CITADIINI, Relator; EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, ROBSON MARINHO, CRISTIANA DE CASTRO MORAES* e pelo Substituto de Conselheiro, Auditor *ANTONIO CARLOS DOS SANTOS*, ficou aprovada a proposta do Relator, conforme relatório e voto que fazem parte do presente PARECER, cujo resultado final, em síntese é:

PERGUNTA Nº 1:

“NOS CASOS MENCIONADOS [ABASTECIMENTO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS; REFEIÇÕES EM CANTINAS E RESTAURANTES; HOTÉIS; PEQUENAS OFICINAS; VENDAS DE MATERIAL; FORNECIMENTO DE GÊNEROS E PEQUENAS DESPESAS] É POSSÍVEL UTILIZAR-SE DA NOTA FISCAL PADRÃO COMO SEMPRE FOI UTILIZADO ?”

RESPOSTA DO TRIBUNAL:

“A ACEITAÇÃO DA NOTA FISCAL PADRÃO COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS, SÓ SERÁ POSSÍVEL NAS SITUAÇÕES (SE HOVER) EM QUE OS FORNECEDORES NÃO ESTEJAM OBRIGADOS AO FORNECIMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

PERGUNTA Nº 2:

“É POSSÍVEL, AINDA EM TAIS CASOS, DESPESAS COMPROVADAS ATRAVÉS DE CUPOM FISCAL SOMENTE, OU DEVE SER ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL ?

RESPOSTA DO TRIBUNAL:

“HAVENDO JUSTIFICATIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER A NOTA FISCAL, O CUPOM FISCAL SERÁ ACEITO COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS NO VALOR DE ATÉ R\$ 10.000,00, LIMITE ESTE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 2º, INCISO II, § 7º DO DECRETO ESTADUAL PAULISTA Nº 54.869/2009. DEVERÁ O ADMINISTRADOR ATENTAR PARA QUE O CUPOM FISCAL EMITIDO CONTENHA, COM CLAREZA, TODOS OS ELEMENTOS QUE LHE SÃO INDISPENSÁVEIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9.532/1997 – ART.61 § 1º, QUE ASSIM DISPÕE:

“§ 1º Para efeito de comprovação (...) os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa (...) jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no (...) Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, ([atual CNPJ]) do Ministério da Fazenda;**
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;**
- c) a data e o valor da operação.**

SE UM CUPOM NÃO ATENDER A TAIS REQUISITOS LEGAIS, PREJUDICANDO, ASSIM, A TRANSPARÊNCIA DA DESPESA, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ EXIGIR NOTA FISCAL COM TODOS OS DADOS DA TRANSAÇÃO.

ALÉM DISTO, CABE LEMBRAR A EXIGÊNCIA DE QUE A PREFEITURA ATENTE PARA QUE HAJA, EM CADA CASO, REGISTRO NO PROCEDIMENTO INTERNO, DA CABAL OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS INSTRUÇÕES PARA A APROVAÇÃO DA DESPESA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

Aprovou, ainda, o e. Plenário que:
a) cópia do relatório e voto seja enviada, pela e. Presidência, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento da posição adotada pelo Tribunal sobre o assunto, servindo como consulta àquela d. Autoridade para aclarar dúvida manifesta; **b)** igual cópia seja juntada no TC-A 5643/026/12, para subsidiar complementação da instrução daquele processo, a ser promovida pela SDG; **c)** seja dada ampla divulgação, no site do Tribunal, da posição adotada sobre a matéria, para conhecimento dos jurisdicionados; **d)** fica prejudicado o item sobre a normatização deste Tribunal para o assunto - objeto de terceira pergunta -, uma vez que, conforme esclarece a instrução processual, restou comprovada sua existência.

Pelo Ministério Público de Contas,
fez-se presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

RENATO MARTINS COSTA, Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator